

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em face de Luis Feitosa da Silva, ex-prefeito de Governador Luiz Rocha/MA (gestão 2005-2008), e da empresa L M F Lima Reis – ME, em razão da não aprovação da prestação de contas do convênio 2.622/05 tendo em vista o não atingimento do objeto pactuado: “construção de sistema simplificado de abastecimento de água, módulo sanitário com cozinha, banheiros, pátio e sumidouro” em escola da localidade.

Para a execução desse objeto, foi previsto o valor total de R\$ 75.859,50, sendo R\$ 73.650,00 a ser custeado pelo concedente. A União liberou, efetivamente, R\$ 58.920,00, por meio de duas ordens bancárias emitidas em 17/8/2007 e 20/9/2007.

A vigência do convênio, inicialmente prevista para o período de 16/12/2005 a 31/12/2008, foi prorrogada até 10/3/2014.

Devidamente citada no âmbito do TCU, a empresa L M F Lima Reis – ME permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

O ex-prefeito apresentou alegações de defesa, adequadamente examinadas pela unidade técnica, cujas conclusões acolho como razões de decidir.

O representante do MP/TCU diverge quanto à responsabilização da empresa pelo valor integral repassado. Segundo o representante do *Parquet*, ela deve responder apelas pela diferença a maior entre o valor que recebeu e o montante atestado como executado pela Funasa, entendimento que, com as devidas vênias, deixo de acolher.

Como bem salientado pela unidade técnica, não assiste razão ao ex-prefeito ao alegar que o julgamento de suas contas somente poderia ocorrer pela Câmara de Vereadores do Município, porquanto a competência do TCU para o julgamento destas contas decorre diretamente do art. 71, incisos II e VI, da Carta Magna.

Outrossim, é cediço que cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos (arts. 70, parágrafo único, da CF/1988, 93, do Decreto-lei 200/1967 e 66, do Decreto 93.872/1986), não devendo prosperar o argumento do ex-gestor de que requereu, sem sucesso, à Funasa, a realização de nova visita técnica.

No caso concreto, o ex-prefeito recebeu os recursos federais e não os aplicou da forma devida, restando inservível a parcela construída. Deve, portanto, responder pelo débito correspondente ao valor total repassado no âmbito da avença, conforme remansosa Jurisprudência desta Corte.

Como não existe, nos autos, elementos que demonstrem a boa-fé do gestor ou a ocorrência de excludentes de culpabilidade, suas contas devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, §6º, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento do débito correspondente ao valor total repassado e de multa.

Quanto à responsabilização da empresa, o MP/TCU propõe que esta seja condenada apenas pela diferença a maior entre o valor por ela recebido e o montante atestado como executado pela Funasa, em conformidade com alguns precedentes desta Corte que menciona em seu parecer.

Vistoria da Funasa identificou a execução de 57% do objeto pactuado, o que corresponde a R\$ 43.130,67. Em vistoria seguinte, a Funasa adotou 0% de execução do objeto, porquanto não foram sanadas as pendências ocasionadas pelo descompasso entre a execução física (R\$ 43.130,67) e a financeira (R\$ 58.920,50) motivo para a não liberação do valor restante da avença.

A Funasa atestou que itens relativos ao sistema de abastecimento de água nunca funcionaram, deixando toda a parcela executada da obra inservível, o que inclui alguns itens de “banheiros” e “cozinha”.

Nessa situação, o MP/TCU entende que o ex-prefeito, responsável pelo alcance dos objetivos do convênio, deve responder pelo débito correspondente ao valor total transferido. De forma distinta, defende que a empresa contratada tinha a obrigação de executar a obra como prevista no projeto, não tendo, a princípio, culpa pelo não atingimento dos objetivos do Convênio.

Ocorre que ela recebeu valores superiores aos efetivamente executados, o que ocasionou o bloqueio da parcela de recursos faltante e, ao final, uma obra parcialmente executada sem serventia à população.

Não há, portanto, como deixar de responsabilizar a empresa contratada pelo valor total repassado no âmbito do convênio (e por ela recebido), nos termos do art. 16, §2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992.

Deixo apenas de aplicar multa aos aludidos responsáveis em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do paradigmático Acórdão 1441/2016 – Plenário, pois as irregularidades ocorreram em 2007 e as citações foram ordenadas apenas em 13/8/2018.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de março de 2020.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator